



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002190-46.2012.815.0381**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE 1** : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva  
**APELANTE 2** : Alciene Nunes de Oliveira  
**ADVOGADO** : Adriano Marcio da Silva  
**APELADOS** : Os mesmos  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana  
**JUIZ** : Henrique Jorge Jacome de Figueiredo

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula 472 do STJ).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO.**

- Apresenta-se intempestiva a Apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Alciene Nunes de Oliveira, irresignados com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Alciene Nunes de Oliveira.

Nas razões da Apelação, o Promovido/1º Apelante reiterou possibilidade da cobrança da comissão de permanência conforme pactuada no contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 119/223.

A Promovente/2ª Apelante interpôs recurso de fls.224/234, alegando a ilegalidade da utilização da tabela PRICE e da capitalização de juros. Por fim, requereu a devolução em dobro dos valores

Contrarrazões apresentadas às fls. 203/218.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.240/242).

**É o relatório.**

**DECIDO**

**APELAÇÃO DA PROMOVENTE**

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação da Promovente não poderá ser conhecido, tendo em vista a sua evidente

intempestividade.

A parte Apelante foi devidamente intimada da decisão recorrida no dia 20 de novembro de 2013, consoante atesta a publicação da NF nº 01108 (fl.156). No entanto, o recurso de Apelação foi protocolado pela parte no dia 19 de maio de 2014.

Deste modo, desprezando-se o dia do começo do interstício recursal, observa-se que o *dies a quem* para a manifestação da inconformação se encontrava no dia 05 de dezembro de 2013.

Sendo assim, tenho que a Apelação fora interposta quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, mostrando-se tardio o Apelo, devendo ser negando o seu seguimento.

### **APELAÇÃO DO PROMOVIDO**

O Promovido/1º Apelante alega a inexistência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a legalidade da cobrança da comissão de permanência conforme pactuada.

Pois bem.

Adianto que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista que, conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, porém esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. Face à pactuação da comissão de permanência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ). (...). Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043314236, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011)”

Desse modo, deve ser reformada a sentença, uma vez que inexistente, no contrato, a cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou outros encargos moratórios.

Outrossim, prosperando a pretensão recursal, impõe-se a reforma da sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência, na medida em que tendo a Autora decaído na maior parte de sua pretensão, deve responder pela integralidade das custas do processo e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, porquanto observando-se os termos do art. 12

da Lei nº 1.060/50.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO DA PROMOVENTE E PROVEJO O APELO DO PROMOVIDO, para manter a comissão de permanência conforme pactuada e inverter o ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**